



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.723, DE 2015

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, incluindo como causa de aumento de pena o emprego de arma ou de objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante, perfurocontundente, no crime de roubo, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado ROCHA

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Major Olimpio intenta alterar o art. 157, § 2º, I, do Código Penal para incluir, como causa de aumento de pena do crime de roubo, o emprego de *“qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante ou perfurocontundente, ou outro instrumento que possa causar dano à integridade física ou à vida da pessoa”*. Acrescenta, ainda, às qualificadoras previstas no § 3º do citado artigo, a ocorrência de lesão corporal leve, cominando-lhe pena de cinco a dez anos de reclusão.

Argumenta o autor da proposta que essas medidas se fazem necessárias *“para que com o endurecimento do dispositivo legal haja um desestímulo à banalização do uso de armas ou qualquer objeto no crime de roubo, que possa causar ofensa à integridade física ou à vida das pessoas.”*

Por despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Casa.



No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo então oferecido pelo Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em tela, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há injuridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposição se revela oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, não só o uso de arma de fogo ou arma branca – consideradas “armas próprias” pela doutrina -, mas também o emprego de qualquer objeto perfurante, cortante, contundente, perfurocortante ou perfurocontundente – as denominadas “armas impróprias”¹, no cometimento do roubo, deve ser punido de forma mais severa em razão do maior poder de intimidação e da maior ameaça à integridade física da vítima.

¹ Nas lições de Rogério Greco, ao contrário das armas consideradas próprias, as armas impróprias são aquelas “cuja função precípua não se consubstancia em ataque ou defesa, mas em outra finalidade qualquer, a exemplo do que ocorre com a faca de cozinha, taco de beisebol, barras de ferro etc.” (GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 436.)



Na mesma linha, a prática de roubo com emprego de arma de fogo desmuniada ou de simulacro de arma de fogo também deve ser apenada com mais rigor, por causar maior temor à vítima e diminuir sua capacidade de resistência. Além disso, tanto o simulacro quanto a arma desmuniada detêm potencialidade lesiva, na medida em que podem ser utilizados como instrumentos contundentes, aptos a produzir lesões graves.

Assim, o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se mostra acertado ao inserir, na hipótese de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, o emprego de arma de fogo desmuniada ou de seu simulacro. A proposta encerra, ainda, a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Outrossim, o estabelecimento de uma figura qualificada para o roubo em caso de ocorrência de lesão corporal leve também se afigura adequado, tendo em vista a maior gravidade do resultado provocado pelo agente.

Tais comportamentos necessitam ser fortemente e reprimidos por meio do recrudescimento da sanção penal aplicável, a justificar a pretendida alteração legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.723, de 2015, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROCHA

Relator